



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601068-43.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601068-43.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 EDUARDO JORGE VASCONCELOS DE LIMA DEPUTADO FEDERAL, EDUARDO JORGE VASCONCELOS DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVEIRA PORTO - AL9422

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO DAS CONTAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato EDUARDO JORGE VASCONCELOS DE LIMA, referentes às Eleições 2018, conforme art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/01/2020 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por EDUARDO JORGE VASCONCELOS DE LIMA, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 469113.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato se manifestou e apresentou documentos (Id 530463, 530513, 530563, 530613 e 560663).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 754813), a Comissão sugeriu a desaprovação da prestação de contas, apontando várias irregularidades e impropriedades, que, na sua ótica, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade da contabilidade de campanha do candidato.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato se manifestou (Id 1091713) e apresentou vários documentos (Id 1091763, 1091813, 1091863, 1091913, 1091963, 1187913, 1187963, 1188013, 1188063, 1188113, 1188213, 1188263, 1188313, 1188363, 1188413 e 1188463).

Em parecer pós-vista (Id 1256913), a Comissão, mais uma vez, sugeriu a desaprovação das contas, apontando várias falhas remanescentes.

Regularmente intimado, o candidato apresentou outros documentos objetivando sanar as falhas apontadas (Id 1290263, 1290563, 1290613, 1290763, 1290813, 1290913, 1290963 e 1291013).

Em novo parecer (Id 1382113), a Comissão manteve a sugestão pela desaprovação da contabilidade de campanha, ao argumento de que, ainda, persistiam algumas falhas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha (Id 1403563).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por EDUARDO JORGE VASCONCELOS DE LIMA, candidato ao cargo de Deputado Federal.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico emitido pela Comissão de Exame de Contas de Campanha (Id 1382113), observo que há diversas falhas na contabilidade apresentada pelo interessado, quais sejam: a) o documento apresentado do veículo HONDA CITY, placa NMG 1259, é de propriedade de JOSEFA LUIZA S. MORAES BELLO, genitora (falecida) do doador. Não ficou esclarecido nos autos se o doador DIOGO ROBERTO SILVA MORAES BELLO é inventariante dos bens da genitora, visto que a certidão de óbito juntada aos autos declara que a falecida deixou outros filhos maiores, b) em relação ao veículo MITSUBISHI ASX, o prestador não apresentou documento de propriedade do veículo. Juntou Apólice de Seguro em nome de DELMA HOLANDA DE ALMEIDA. Após pesquisa no site do DETRAN, foi verificado que a propriedade do veículo encontra-se em nome de JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO, c) o prestador não esclareceu a inconsistência apontada com relação à despesa com combustível no valor de R\$ 805,13 (Nota Fiscal nº 8044) e paga, gerando uma dívida de campanha no valor de R\$ 5,13, d) há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no montante de R\$ 6.126,43, não tendo sido apresentada pelo prestador a Autorização do Órgão Nacional para assunção da dívida pelo Órgão Partidário da respectiva circunscrição, contrariando o disposto no *art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Importante consignar que o candidato, apesar de regularmente intimado para sanar as várias falhas apontadas, não apresentou a documentação requerida pela unidade técnica, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas.

Registre-se que as falhas elencadas pela Comissão configuram irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, sobretudo a irregularidade referente à assunção de dívida de campanha pelo partido político, na medida em que o *art. 36, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, estabelece que a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no *art. 35* da mesma resolução, poderá ser considerada motivo para a sua rejeição.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, *"na situação dos autos, o valor financeiro arrecado foi de R\$ 5.000,00 e as despesas realizadas somam R\$ 11.126,43, de modo que o valor da dívida de campanha representa mais de 50% das despesas realizadas. Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que a irregularidade referente a assunção de dívida pelo partido político representa, no caso em análise, gravidade suficiente para a rejeição das contas."*

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **EDUARDO JORGE VASCONCELOS DE LIMA**, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ORLANDO ROCHA FILHO**

